

À VOSSA SENHORIA ELIANE BRUM - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Pregão nº 071/2019 de 20/08/2019.

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA

- EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.509.512/0001-52, com sede na Rua Florianópolis, nº 2740, Distrito Industrial IV, Município de Céu Azul/PR, CEP 85.884-000, com endereço eletrônico: adm.ls.ceuazul@hotmail.com, representada por sua sócia **LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG sob nº 42.823.412-2 SESP/SP, devidamente inscrita no CPF sob nº 319.016.928-41, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, nº 1430, Bairro São Lucas, Município de Céu Azul/PR, CEP 85.884-00, neste ato representado por sua advogada e procuradora que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

em face de **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.426.663/0001-11, com sede na Rua Teresina, nº 75, Bairro Parque das Imbauvas, Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, CEP 85.710-000, pelos fundamentos de direito e de fato que se seguem:

I - Da Tempestividade

Conforme consta na ata de habilitação publicada no diário oficial municipal, datado de 12 de setembro de 2019 (quinta-feira), sendo que os licitantes saíram notificados na data da habilitação da licitação, o prazo do Recorrente

Av. Nilo Umberto Deitos, nº 2241, Centro, Céu Azul-Pr., CEP 85.840-000.
Email: jheffany.anschau@hotmail.com
Cel: 45 9964-3947.

BERNARDETE TONELLO

PROCOLO 358

RECEBIDO EM 16/09/2019

de apresentar suas CONTRARRAZÕES de recurso administrativo é de 5 dias úteis, nos termos do art. 109, I e suas alíneas da lei 8.666/92, se finalizando no dia 19 de setembro de 2019.

Deste modo, tal recurso se mostra tempestivo.

II - Do mérito do Recurso Administrativo

Primeiramente conforme o art. 3º da Lei 8.666/93 traz em seu esboço:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se que após a edição da lei 12.349/2010, a licitação passou a ter 3 finalidades, quais sejam: Vantajosidade, isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao passo que, ao contrário da preferência dada a empresa local durante o certame e a análise das propostas apresentadas, cabe aqui ressaltar que a *PREFERÊNCIA DAS EMPRESAS LOCAIS EM DETRIMENTO DAS EMPRESAS REGIONAIS*, fere os princípio do direito administrativo, estando, pois principalmente ferindo o princípio da legalidade, e da impessoalidade no julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes e o da vinculação ao edital de licitação, que não prevê a hipótese de preferência para empresas da cidade..

Nos dizeres de Ronny Charles Lopes de Torres,

O tratamento isonômico será consagrado, mesmo quando estabelecidos critérios legais diferenciadores (como algumas situações de dispensa ou exigências habilitatórias), que devem, de qualquer forma, respeitar a igualdade material.

Além disso, o próprio STF já proclamou que a lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de distinguir, a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. (STF, ADI nº 3.070-RN, Informativo 490).

Observa-se também que a Administração Pública em todo o seu certame, não realizou com total atendimento e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afinal, por diversas vezes deu preferência à

proposta da empresa local, quando mencionava que a empresa vencedora era da cidade e assim deveria ajudar empresas locais.

A atitude do pregoeiro deve ser impessoal na análise das propostas apresentadas.

Sendo que no ato convocatório ao certame, não há qualquer previsão de preferência às empresas locais, conforme se pode verificar pelo item 3.1, que apenas classificou como critério de preferência a de empresas ME e EPP.

Assim como prevê na norma do art. 3º, §1º, I, da lei 8.666/93, o qual diz que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste caso, o edital de licitação não possui previsão própria que estabelece privilégios às ME e EPP no âmbito local do município, apenas preferência para empresas com enquadramento de ME e EPP nos termos da LC 123/05.

a) Da marca apresentada pelo licitante ganhador do certame na proposta de fornecimento de produtos

Inicialmente devemos destacar que na explicação do saudoso mestre Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior, asseverava que:

continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade.

Observamos que existe a oportunidade de preferência, desde que as exigências sejam cumpridas e que seja demonstrada a real necessidade da administração através do parecer prévio jurídico, que fundamente a necessidade de determinada marca, o que de fato não há no parecer técnico do

presente processo licitatório, conforme é possível se verificar pela documentação constante no site do município de Santo Antonio do Sudoeste/PR.

Logo, não há como se classificar algum proponente com base na marca apresentada, já que o edital não previu a hipótese de licitação com preferência de marcas.

Pacificando o entendimento o TCU: "a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação." (ACÓRDÃO nº 636/2006).

Assim, as marcas apresentadas pelo Recorrente atendem plenamente o edital de licitação e a proposta foi preenchida dentro das normas do edital.

De acordo com a ata de pregão presencial, ocorrido em 12 de setembro de 2019, a empresa recorrida foi vencedora da maioria dos itens elencados no edital de licitação pregão presencial sob nº 071/2019, processo 641/2019.

Apresentou proposta de fornecimento de produtos, na qual constou como marca própria de vários produtos que estavam sendo licitados, contudo em análise do cartão de CNPJ da empresa Recorrida Alexandre Emanuel Schreiner, é possível observar que não há atividade de fabricação de materiais em aço, ferro, ou seja, de metalúrgica em geral como são os itens previstos no edital de licitação.

Ao passo que a única atividade de fabricação prevista no cartão de CNPJ, é a atividade 23.30-3-02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, ou seja, sua única atividade de fabricação é relacionada a artefatos de cimento e não de metalúrgica, além de não possuir atividade de comércio de equipamento de metalúrgica.

Quanto a artefatos e itens de metalúrgica, mais especificamente de ferro como consta na maioria dos itens, a empresa recorrida possui atividade de comércio de produtos e construção civil em geral. Logo, ao contrário do que fez constar na proposta de fornecimento de produtos, a empresa Recorrida não fabrica os produtos do edital, conforme fez entender, e sim no máximo os comercializa.

Ou seja, na proposta de fornecimento de equipamento e produtos, o recorrido apresentou todos os produtos com a sua marca,

como se fosse de sua fabricação própria, sendo que não possui atividade de fabricação e objeto social condizente com a fabricação de tais produtos, o que dá a entender que de fato a empresa recorrida não faz a fabricação e sim fornece os produtos licitados, que são adquiridos por terceiros, estes sim os fabricantes.

Logo, considerando o edital de licitação, o qual no item 7.1, alínea a) solicitou que fosse colocada a marca dos produtos na proposta apresentada, é possível concluir que de fato o proponente não cumpriu com um dos requisitos do edital de licitação, e conseqüentemente não atendeu um dos requisitos de habilitação também previstos no item 3.1, onde informa que somente poderá participar quem atender a todos os requisitos do edital.

Assim, deveria ter ocorrido a desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que apresentou proposta em desacordo com as normas do edital de licitação, pois, colocou todos os produtos marca própria que não é condizente com a realidade, já que não possui objeto social e códigos CNAE de fabricação de tais produtos.

Para Furrier (2004) marca, é "um nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, ou uma combinação deles, com o objetivo de identificar bens ou serviços de um vendedor ou grupo e diferenciá-los da concorrência" (p. 1).

Do ponto de vista econômico, a marca facilita as transações, pois torna mais rápida a interpretação e processamento das informações pelo cliente em relação à determinada experiência com o produto, aciona ou não suas expectativas de confiança, identificação, ética, satisfação e auto expressão, servindo como critério de redução de risco na decisão de compra. Dessa forma, podemos observar que a marca facilita as transações e torna a descrição mais compreensiva, podendo até evitar aquisições desnecessárias.

Contudo, ao se apresentar uma proposta de fornecimento de produtos, onde não se coloca a verdadeira marca que é vendida pelo proponente é impossível se analisar a qualidade do que é fornecido pelo licitante.

Além disso, o item 7.1, alínea a) traz que deve constar na proposta a marca do produto cotado, ou seja, deve ser informado a verdadeira marca do produto, e não o nome de quem as revende, pois, conforme já informado ao ser indicada a marca, é possível verificar sua qualidade. ✓

b) Quanto ao objeto licitado e ao objeto social da empresa

Conforme o item 1 do edital de licitação, o objeto licitado é a Contratação de empresa para prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamento e fornecimento de materiais para atendimento das necessidades da municipalidade. Ou seja, serviços de metalúrgica e fornecimento de equipamento.

Ao passo que entre as condições de participação item 3.1, consta que para participar do certame, a empresa precisa ser enquadrada em ME e EPP, além de ramo de atividade pertinente ao objeto de contratação.

Mesmo considerando o entendimento do TCU (acórdãos 1203/11 e 42/14), quanto ao código CNAE não se sobrepor ao objeto do contrato social, contudo em análise da documentação de habilitação da empresa recorrida, é possível verificar que nem o seus códigos CNAE e nem o objeto social condizem com o objeto da licitação, sendo que este é um dos requisitos de participação do próprio edital de licitação. Além do fato da proposta estar em desacordo com as exigências do edital.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação

Após a análise do edital, mais especificamente o item 3.1 do edital de licitação, é possível observar que a corrente doutrinária adotada

pelo pregoeiro no presente certame é o que foi indicado acima, logo o objeto social da empresa deve ter pertinência com o objeto licitado.

No mesmo sentido também o que os informativos de licitação nº 189 do TCU seguem:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade par ao objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para a habilitação técnica os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Além disso, após análise minuciosa dos códigos do CNAE, realizados no sítio: <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=2330302&chave=2330302>, é possível observar que os códigos 41.20-4-00, 23.30-3-02, 42.99-5-01, 47.44-0-99, 46.79-6-99, afastam serviços e comercio de materiais de metalúrgica, ao passo que o código 71.12-0-00 é para serviços de elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica de construções em geral, e não compreende a execução de obras de construção.

Ou seja, a empresa recorrida não possui objeto social e nem códigos de CNAE condizentes com o objeto da licitação, e nem para a prestação de serviços de metalúrgica, além da disponibilização de equipamento de metalúrgica.

Deste modo, a empresa licitante Alexandre Emanuel Schreiner ME, deve ser inabilitada do presente processo licitatório, por não atender os itens de qualificação constante do Edital de Pregão nº 071/2019 e a proposta estar em desacordo com as exigência do edital.

Dos Pedidos:

Diane o exposto, requer:

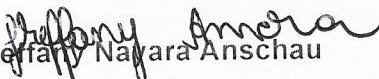
- a) Assim, deve ser, no mérito, dado total provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA - EPP**, referente ao edital de Pregão nº 071/2019 em seus estritos termos, e desclassificar a empresa recorrida por não atender a exigência da qualificação previsto no art. 31 da Lei 8.666/93 e do edital licitatório, e possuir propostas fora das exigências do edital;

- b) Seja inabilitada a empresa licitante **Alexandre Emanuel Schreiner - ME** devido a falta de documentação hábil em cumprimento ao item 3.1 do edital licitatório, conforme entendimento legal e jurisprudencial do TCU aqui trazidos, além de apresentar proposta fora dos termos definidos no edital de licitação, mais especificamente ao item 7.1, alínea a).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Céu Azul, 15 de setembro de 2019.


Jheffany Nayara Anschau
OAB/PR 75.956


EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA - EPP
(Sócio Administrador Lidiane Aparecida Magalhães de Souza)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
CÉU AZUL - COMARCA DE MATELÂNDIA

Rua Luiz Maziero, 270 - Município de Céu Azul - Comarca de Matelândia - CEP 85.840-000 - PR - Fone/Fax: 45-336-1590

Serviço Notarial e Registral Civil

CLEIDE MAZZAROLLO MARQUES
TITULAR



226

Livro: 048-P

Folha: 031

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA.
A FAVOR DE
SIRLEY OLIVEIRA DE SOUZA, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M quantos este Público Instrumento de PROCURAÇÃO bastante virem aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (04/04/2013), nesta cidade de Céu Azul, Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, nesta Serventia Notarial, que se acha instalada na Rua Luiz Maziero nº 270, perante mim Escrevente Substituta da Tabeliã, que esta subscreve, compareceu como Outorgante: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.509.512/0001-52, com sede na Rua Curitiba nº 575, Bairro Industrial, nesta Cidade, devidamente constituída em conformidade ao Contrato Social datado de 17/04/2008, e arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41206176833, aos 22/04/2008, e apresentada a Certidão Simplificada emitida aos 04/04/2013, pela junta Comercial do Paraná e arquivados às fls. 066/071, do Arquivo nº 14 de Contratos Sociais, neste ato representada pela sua sócia administradora LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA, brasileira, do lar, casada, portadora da C.I RG 42.823.412-4/SSP/SP., expedida em 24/07/2000, com inscrição no CPF/ME sob nº 319.016.928/41, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte nº 1430, Bairro São Lucas, nesta Cidade. A comparecente identificada documentalmente como a própria por mim Escrevente Substituta, que a digitei, sobre cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E então, pela Outorgante, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: SIRLEY OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, mecânico industrial, portador da C.I RG 12.639.473-0/SSP/PR/PR., expedida em 01/10/2008, com inscrição no CPF/ME sob nº 204.437.038/76, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte nº 1430, nesta Cidade; ao qual confere poderes amplos, gerais e ilimitados para que possa livremente gerir e administrar a firma do outorgante e tratar de todos os seus negócios; podendo transigir livremente em juízo e fora dele, pagar, receber, passar recibos, dar e aceitar quitações; admitir e demitir empregados, aceitar, assinar, emitir, sacar, endossar e descontar, redescontar, caucionar e levar a protesto letras de cambio e duplicatas, notas promissórias, notas de vendas, cheques e outros títulos de débito e de crédito; representar o Outorgante junto a quaisquer Bancos, Casas e Instituições Bancárias, em todas as suas agências e postos de serviço, e aí, promover a abertura e/ou o encerramento de contas correntes em nome do Outorgante, bem como movimentar todas as contas bancárias de sua titularidade, inclusive de fundos de aplicação corrente e de cadernetas de poupança; podendo para tanto dito procurador, solicitar saldos e extratos; conferir saldos e juros; requisitar talonários de cheque; depositar e retirar quaisquer quantias; solicitar ordens de pagamento; passar recibos e dar quitação; autorizar débitos, inclusive automáticos, receber o produto de ordens

 de pagamento, requerer a confecção ou cancelamento de cartões de crédito ou débito, cadastrar e alterar senha para utilizar Internet Bank, retirar cheques depositados e devolvidos, fazer e solicitar resgates de aplicações, firmar recibos, endossar cheques emitidos a favor do outorgante e títulos de cobrança simples, a fim de receber seu valor em dinheiro ou depositá-lo; fazer aplicações, atualizar cadastros, juntar e desentranhar documentos; contratar financiamentos/empréstimos, podendo para tanto assinar instrumentos públicos e/ou particulares, contratos, anexos, aditivos e outros instrumentos que se fizerem necessários; concordar com termos, cláusulas, condições, prazos, valores, taxas, encargos, oferecer garantias que o banco houver por bem exigir; representar o Outorgante perante quaisquer terceiros, relativamente às contas correntes de sua titularidade junto às Instituições Bancárias; representá-lo no foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", constituir advogados para tratar dos assuntos judiciais; defendê-la na Justiça do Trabalho, em todos os seus departamentos e instâncias, inclusive nas Juntas de Conciliação e Julgamento e substabelecer esta para os casos judiciais; representá-la perante as repartições públicas e administrativas federais; Delegacia da Receita Federal, Delegacia da Receita Estadual, requerer certidões, fazer as devidas inscrições, nas respectivas delegacias, INSS, Caixa Econômica Federal, Autarquias, Prefeitura Municipal, CIRETRAN, DETRAN, DER, DSTC; Delegacias de Polícia Rodoviária Federal; Estadual, Militar e Civil e, em qualquer assunto de seu interesse, mesmo em concorrências públicas; receber das mesmas repartições quaisquer quantias, defendê-la em processos fiscais, interpor recursos, requerendo, assinando e promovendo o que preciso for; assinar a sua correspondência comercial, livros, guias e papéis fiscais; fazer declarações de imposto sobre a renda; e ainda, praticar quaisquer outros atos, por mais especiais que o sejam e que se tornem necessários à boa administração e gerência do negócio da outorgante; e, ainda adquirir e vender veículos em nome da outorgante, assinar recibo de venda de veículo, autorização para condução do mesmo; representar a outorgante perante companhias de seguro, assegurando os veículos que lhes convier, assinar apólices, receber prêmios de seguros, fazer financiamentos para aquisição de veículos; assinar os competentes contratos; oferecer garantias real e pessoal, e praticar todos os demais atos em lei permitidos ao fiel desempenho deste mandato, o que tudo haverá por bom firme e valioso, podendo substabelecer no todo ou em parte. Pelo Outorgante me foi dito finalmente que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos. Assim o disse do que dou fé. A pedido lavrei-lhe a presente procuração que depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias, de acordo com o facultado pelo item 11.2.13 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Protocolo: Certifico que o presente mandato foi protocolado nesta data sob nº 13-000154, no Livro de Protocolo Geral nº 01, desta Serventia. Eu, CLEIDE MAZZAROLLO MARQUES, tabeliã, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: 384,62 VRC'S = R\$54,23 + Selo/Funarpen R\$0,47.*****
 (a.) 01-LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA 02-CLEIDE MAZZAROLLO MARQUES*****
 Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.
 Continua...

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.509.512/0001-52, com sede na Rua Florianópolis, nº 2740, Distrito Industrial IV, Município de Céu Azul/PR, CEP 85.884-000, com endereço eletrônico: adm.ls.ceuazul@hotmail.com, representada por sua sócia **LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG sob nº 42.823.412-2 SESP/SP, devidamente inscrita no CPF sob nº 319.016.928-41, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, nº 1430, Bairro São Lucas, Município de Céu Azul/PR, CEP 85.884-000.

OUTORGADA: JHEFFANY NAYARA ANSCHAU, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 75.956, profissional com escritório localizado na Av. Nilo Umberto Deitos, nº 2241, Bairro Iguazu, Município de Céu Azul/PR, CEP: 85.840-000, com endereço eletrônico jheffany.anschau@hotmail.com, Telefone (45) 99964-3947.

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública. Principalmente recursos administrativos e requerer cópia de documentação de licitações que o outorgante tenha participado.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Céu Azul, 13 de setembro de 2019.

Lidiane Ap. M. de Souza

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA - EPP

(representada por sua sócia administradora – Lidiane Aparecida Magalhães de Souza)



MAZZAROLLO **SERVENÇA DISTRIAL DE**
CÉU AZUL

Cleide Mazzarollo Marques - Titular Designada
R. Lúcia Maziero, 779 - Município de Céu Azul
Cunha da Meladinda - CEP 85840-200 - PR
E-mail: cmarques@ceuzul.com.br - Fone/Fax: 45-3295-1599

Selo nº 1jaMj.sxPT3.dEm2L, Controle: IC4hK.azTOr Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>
Reconheço por Semelhança a assinatura de **LIDIANE APARECIDA MAGALHÃES DE SOUZA (11721)**. ***

Dou fé. Céu Azul, PR, 13 de setembro de 2019
Em Teste *Lidiane* da Verdade
Neiva Thomazini Zordan Escrivente




OFÍCIO 026/2019

A empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, CNPJ 07.426.663/0001-11, vem através deste documento **DECLARAR** junto ao Setor de Licitações do município de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, que referente ao **PREGÃO N° 071/2019**, que com relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS CÉU AZUL LTDA a qual aponta:

RESPOSTAS:

A) Quanto ao item a: *Da marca apresentada pela empresa ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER-EPP;*

*Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**.*

Além do mais pensamos: A empresa ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER, adquire de uma indústria siderúrgica nacional,

BERNARDETE TONELLO
 PROTOCOLO 366
 RECEBIDO EM 19/09/19

Alexandre Emanuel Schreiner

Engenheiro Civil

CREA-PR 79598 CREA/SC 718685/D

46. 3563.2121 / 46. 3563.1234 / 46. 99105.4268

Rua Antonio Dias Ortega, 130 - Parque das Embauvas - 85710-000 - Santo Antonio do Sudoeste - PR

produtos com Nota Fiscal de Origem, no entanto com dimensões superiores ao exigido em edital, como por exemplo:

(LOTE 1 – ITEM 3) EDITAL P.P. 071/2019 - Uma barra de cano de ferro de 2”, chapa 16; BARRA DE 6,00 METROS.

Porém, a empresa adquire esse produto com comprimento total de 12 metros e apenas faz o corte para que seja entregue o produto do tamanho solicitado no edital. Entende-se que a Marca não será mais da empresa siderúrgica que as forneceu e sim do Licitante, mesmo porque as características técnicas do material não sofrerá modificação alguma mas sim o tamanho original.

Além do mais, todos os produtos a serem entregues serão adquiridos de empresas nacionais com as respectivas notas fiscais de origem e normas técnicas vigentes, não influenciando portanto a marca do produto e sim a qualidade dos mesmos que poderá ser verificada pela Administração Municipal, e claro tendo o licitante um menor custo total.

Em anexo artigo técnico, onde aborda a indicação da marca na hora de elaborar a descrição do item dentro da modalidade pregão presencial, que nesse caso não foi solicitado marca nem mesmo similaridade.

b) Quanto ao item b: *Quanto ao objeto licitado e ao objeto social da empresa, item 1 o qual diz: Contratação de empresa para prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamento e fornecimento de materiais para atendimento das necessidades municipais.*

Alexandre Emanuel Schreiner

Engenheiro Civil

CREA-PR 79598 CREA/SC 718685/D

46. 3563.2121 / 46. 3563.1234 / 46. 99105.4268

Rua Antonio Dias Ortega, 130 - Parque das Embauvas - 85710-000 - Santo Antonio do Sudoeste - PR



Projetos e Execuções de Obras
Reformas - Ampliações - Pavés
Pré-Moldados - Blocos de Concreto

SCHREINER ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 07.426.663/0001-11

INSC. EST.: 90341003-54

A empresa Alexandre Emanuel Schreiner, enquadra-se como EPP, conforme Certidão Simplificada em Anexo.

A empresa Alexandre Emanuel Schreiner, enquadra-se sim no ramo metalúrgico como observa-se em seu contrato social em anexo: FÁBRICA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO E ESTRUTURAS METÁLICAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

Sendo assim, considerando que a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, inclusive já venceu alguns certames do tipo Pregão Presencial nesta mesma municipalidade, inclusive com produtos similares ao deste processo, não cabe a desclassificação quanto ao *item B* da empresa EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS CÉU AZUL LTDA.

Solicitamos portanto que a comissão de licitação do município de Santo Antonio do Sudoeste, HABILITE e julgue vencedora nos respectivos itens a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, levando em consideração os princípios escritos no Art. 4º da lei das licitações os quais são: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e os correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade.

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, 19 DE SETEMBRO DE 2019.

ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER

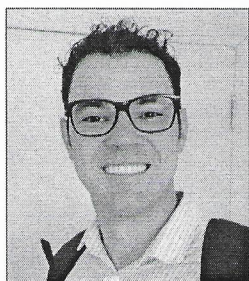
Alexandre Emanuel Schreiner

Engenheiro C 07.426.663/0001-11 1598 CREA/SC 718685/D

46. 3563.2121 / 46. 3563.1234 / 46. 99105.4268

Rua Antonio Dias Ortega, 130 - Parque das Embauvas - 85710-000 - Santo Antonio do Sudoeste - PR

A indicação da marca na hora de elaborar a descrição do item dentro da modalidade pregão presencial



Fabricio Daniel Nichele é graduado em Administração de Empresas pela Faculdade de Campina Grande do Sul (FACSUL), pós-graduando em Gestão Pública e Gerência de Cidades pela FATEC/FACINTER e atua na área de Licitações na Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

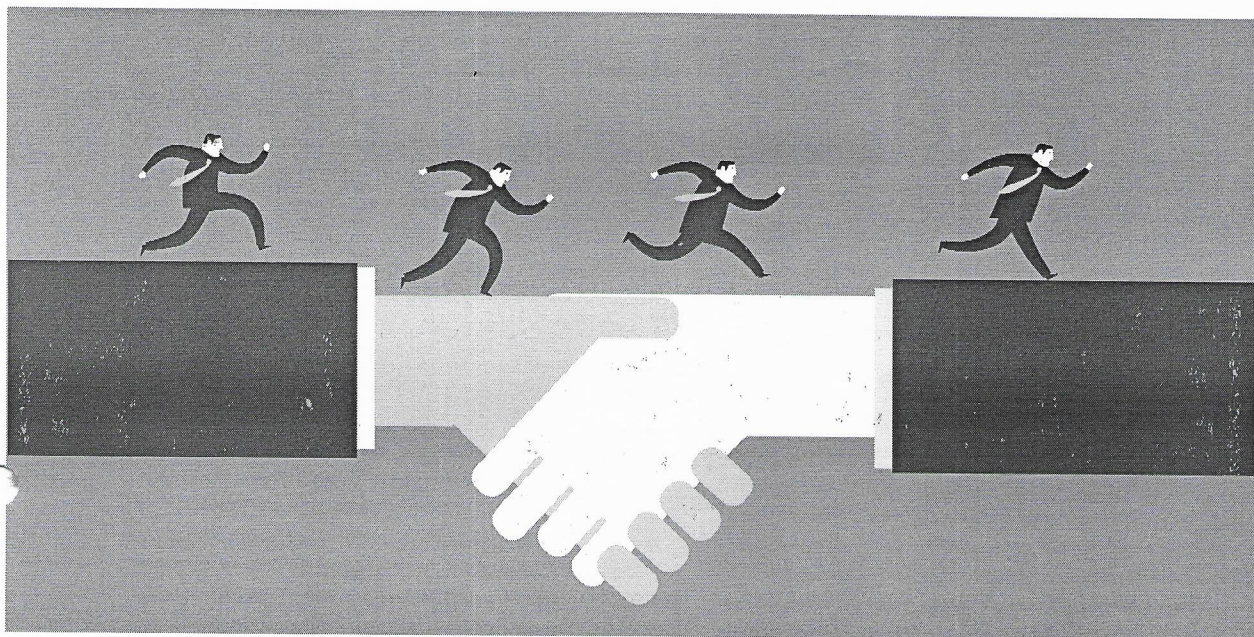
RESUMO

O pregão, que foi implantado em consonância com o princípio constitucional da eficiência, revelou a mais importante inovação na Administração Pública Brasileira na mudança de século. Este artigo pretende demonstrar a dificuldade encontrada na elaboração do objeto e citação da marca na modalidade de licitação Pregão Presencial. O pregão tem se mostrado uma excelente ferramenta para aquisição de bens e serviços comuns, pois visa o menor preço. Porém, tem-se a preocupação de adquirir produtos de baixa qualidade. Como todas as aquisições de bens e serviços comuns são realizadas por meio do pregão, nem todas as empresas vencedoras fornecem produtos de qualidade, dessa forma a administração acaba contratando empresas que não conseguem atender a suas necessidades. Este artigo irá destacar alguns pontos, conceitos e métodos para que a administração pública indique a marca de forma legal e não sofra com aquisições simplesmente pelo menor preço. Vale lembrar que este conceito de menor preço está chegando ao fim, pois na realidade a ideia é adquirir pelo menor preço produtos de melhor qualidade.

Palavras-chave: Administração Pública; Pregão Presencial; Termo de Referência; Marca.

1. INTRODUÇÃO

Termo de Referência (TR) é um documento de apresentação obrigatória por meio do qual o município



descreve os produtos a serem adquiridos de forma clara, concisa, evitando termos que não possuem um significado exato ou que permitam interpretações ambíguas. As compras na modalidade pregão presencial estão vinculadas apenas a descrição existente no termo de referência, pois esta modalidade, embora tenha demonstrado ser uma excelente ferramenta para aquisição de bens e serviços comuns, visa o menor preço, diferente das demais modalidades que a Lei 8.666/93 abre para contratação visando melhor técnica ou técnica e preço.

A dificuldade de aquisição de produtos que satisfaçam a Administração Pública está tornando-se cada vez mais frequente, pois o número de empresas que fornecem produtos de baixa qualidade cresce a cada dia. Muitas vezes compensa pagar um pouco mais caro em um produto de qualidade do que avaliar o menor preço e adquirir um produto o qual irá trazer malefícios a Administração.

O entendimento de se comprar o mais barato está ficando cada dia mais obsoleto, uma vez que se prezam produtos de qualidade na descrição do edital. Diante do exposto, este artigo tem como objetivo relatar, de forma sintetizada, os procedimentos da descrição detalhada e a menção da marca nas descrições dos produtos a serem adquiridos por meio da modalidade "pregão presencial".

Com isso, o presente artigo se propõe a analisar de maneira pragmática as indicações da marca, apresentando críticas e possíveis soluções a fim de equacionar as interpretações acerca do tema.

Nessa linha de pensamento, espera-se que o estudo sobre o tema ora em análise possa ser útil para a

sociedade em geral, pois se pretende, com o presente artigo científico, aprimorar o entendimento quanto à indicação da marca em consonância aos princípios constitucionais vigentes no Direito Brasileiro.

Para tanto, a pesquisa compreendida foi eminentemente bibliográfica, servindo-se, também, de outros meios, dos quais foi possível discorrer sobre os posicionamentos, bem como apresentar aspectos atuais sobre a matéria.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRIA

Para permitir um melhor entendimento, o pregão foi introduzido por meio da Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000. Essa medida provisória foi convertida na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual é instituída, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Lei 10.520/02, conhecida como "Lei do Pregão", em seu art. 9º menciona que a esta modalidade se subsidia as normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Dessa forma é interessante destacar, que partimos de conclusões baseadas não só na Lei 10.520/02 como também da Lei 8.666/93.

2.2 DEFINIÇÃO DE MARCA

Para Furrier (2004), é “um nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, ou uma combinação deles, com o objetivo de identificar bens ou serviços de um vendedor ou grupo e diferenciá-los da concorrência” (p. 1).

Do ponto de vista econômico, a marca facilita as transações, pois torna mais rápida a interpretação e processamento das informações pelo cliente em relação à determinada experiência com o produto, aciona ou não suas expectativas de confiança, identificação, ética, satisfação e autoexpressão, servindo como critério de redução de risco na decisão de compra.

Dessa forma, podemos observar que a marca facilita as transações e torna a descrição mais compreensiva, podendo até evitar aquisições desnecessárias.

Com base neste contexto, vamos estudar a possível indicação da marca no objeto de um processo licitatório na modalidade Pregão Presencial. Mas primeiro precisamos entender como elaborar este objeto.

2.3 ELABORAÇÃO DO OBJETO

A Lei 10.520/02 tem foco apenas em aquisição de bens ou serviços comuns, conforme seu art. 1º. Dessa forma, pergunta-se: o que vêm a ser bens ou serviços comuns? “[...] Bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, [são] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (ART. 1, 2009, p. 75).

Ainda na Lei 10.520/02, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (ART. 3, 2009, p. 76).

Portanto, o próprio artigo menciona que bens e serviços comuns são todos aqueles que podem ser objetivamente definidos pelo edital, e que a definição deverá ser precisa, suficiente e clara, ou seja, traduzir a real necessidade do Poder Público com todas as características indispensáveis, afastando, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

O advogado especializado em Direito Público e professor Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra **Pregão – uma nova modalidade de licitação**, destaca a importância da definição correta do objeto da licitação e ainda analisa de forma inteligente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até

mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).

Ao utilizar os vocábulos “precisa” e “suficiente”, há um indicativo claro de que na definição do objeto todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados, e ainda, se a formulação for imprecisa e insuficiente, os afetados são não somente os licitantes, mas também a própria administração.

Justen Filho afirma catedraticamente:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)¹

Fica evidente que a administração pública deve expressar a real necessidade, esmiuçando o objeto de forma a não gerar dúvidas às licitantes. Contudo, depois de realizada a aquisição/contratação, não se pode trocar o objeto licitado.

O que a administração fica vedada a realizar são licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou marcas, como visto no documento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.” (ART. 7, parágrafo 05 da Lei 8.666/93).

Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo uma única licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade (salvo nos casos que sejam tecnicamente justificáveis pela administração).

2.4 INDICAÇÃO DA MARCA

Após um breve comentário em relação à importância da descrição do objeto, vamos ao ponto que nos traz a grande dúvida. Podemos indicar, no objeto da licitação, a marca de um produto visando à preferência por tal?

O saudoso mestre Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior, asseverava que:

continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade²

Observamos que existe a oportunidade de preferência, desde que as exigências sejam cumpridas e que seja demonstrada a real necessidade da administração.

O TCU destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Pacificando o entendimento, “a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.” (ACÓRDÃO nº 636/2006).

Entendemos, então, que ao descrever um item mencionando as expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade” e ainda apresentando uma justificativa técnica demonstrando que a marca citada é a única que atende às necessidades da administração, não estaremos direcionando e muito menos limitando a competição entre as licitantes.

No Acórdão 99/2005, o TCU frisa que

[...] a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.

Fica evidente que a indicação ilegal da marca acarreta transtornos à administração pública, porém, se justificada, reforça a real necessidade da aquisição.

Em seus editais, o TCU especifica o objeto da seguinte forma: “esponja para limpeza, dupla face, medindo aproximadamente 110 x 70 x 20 mm, ref, Scotch, 3M ou similar” (IBRAP, 2009, p. 142). Vemos que foi descrito de forma objetiva, com especificações usuais do mercado, com medidas aproximadas, mencionada marca e destacada a palavra “ou similar”. Em momento algum houve direcionamento ou especificações que limitem a competição.

Outra especificação do TCU/MG pouco mais complexa quanto ao objeto: “Acabamento completo para válvula de descarga, linha Hydra Max, modelo 2550, marca Deca” (TCE/MG, 2009). Nessa descrição vemos que não foi mencionada nenhuma das expressões que acabamos de estudar. O motivo se esconde na interpretação do texto. Vejamos: ao mencionar a palavra “acabamento”, entendemos que somente vamos adquirir o acabamento da válvula de descarga, então sabemos que já existe uma válvula, que por sinal é da marca Deca e modelo 2550. Por qual motivo, então, adquirir um acabamento que não seja desta marca ou incompatível a ela? Situações como esta merecem uma justificativa técnica do porquê da aquisição do referido acabamento, uma vez que se torna evidente a real necessidade da administração pública.

Outro exemplo que causa polêmica em todos os editais é a descrição de suprimentos de informática, vejamos um exemplo: “cartucho toner hp 2550l amarelo ref. q3962a – original do fabricante do equipamento” (TCE/CE, 2010). Observando a descrição, nos deparamos com a frase “original do fabricante do equipamento”, que deixa bem evidente que o produto deverá ser original da HP, restringindo a participação de fabricantes de cartuchos compatíveis com o licitado. Entretanto, ainda existe competitividade, pois há diversas vendas autorizadas da marca HP.

O TCU, de seu ponto de vista, destaca no ACÓRDÃO N.º 1122/2010-1ª CÂMARA que:

Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 113/2008, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que tinha por objeto a aquisição de toners para fax multifuncional da marca Xerox, original do fabricante do equipamento. Suscitou-se, basicamente, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão da exigência de marca na aquisição de toner pelo TRE/PR, contrariando o art. 15, § 7º, I, da Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, afirmou o relator que o TCU vem se manifestan-

do pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundada em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor. No caso concreto, o relator entendeu que houve a devida justificativa técnica e econômica para a exigência da marca, com vistas à manutenção da garantia do fornecedor. Conforme razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, fundadas em análise do setor técnico do TRE/PR, **“caso fosse perdida a garantia contratual de 36 meses, em razão da instalação de toners de outras marcas, o prejuízo estimado decorrente de um novo contrato de manutenção das 270 impressoras recém-adquiridas poderia superar o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) no período de três anos, informações essas baseadas em anteriores contratos de manutenção de impressoras daquele órgão”**. Ponderou, também, que a documentação juntada aos autos atestou que, não obstante a exigência de marca, participaram do certame diversas empresas que apresentaram seus valores unitários para o toner especificado no edital, **“propiciando redução do valor contratado em relação ao valor do produto inicialmente estimado pela Administração do TRE/PR, havendo assim efetiva competição entre distintos fornecedores da aludida marca e redução de custos para aquele órgão”**. Enfatizou, por fim, a participação no certame de empresas que ofertaram toners de outras marcas que não a do fabricante das impressoras, com valores unitários significativamente acima do valor final contratado pelo TRE/PR para os toners originais da marca Xerox. Acolhendo proposta do relator, decidiu a Primeira Câmara considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão n.º 664/2001-Plenário, Acórdão n.º 1.334/2006-1ª Câmara, Acórdão n.º 1.685/2004-2ª Câmara e Acórdãos n.ºs 1.010/2005 e 1.916/2009, ambos do Plenário.³⁷(Texto original)

Vemos que a descrição é semelhante à citada mais acima, porém com uma justificativa plausível, na qual a administração faz menção aos possíveis gastos se não forem adquiridos toners originais do fabricante do equipamento. Dessa forma, ao mencionarmos a “frase”, não podemos esquecer-nos de justificar tal necessidade.

Outro exemplo:

Cartucho de toner para impressora samsung, modelo ml3051nd, novo, original, capacidade mínima

para 8.000 (oito mil) páginas, marca samsung. Considerando se tratar de impressoras novas, ainda em garantia de fábrica, e tendo em vista que tal garantia cessaria na hipótese de utilização de tonners de marca diversa do fabricante, somente serão aceitas cotações que indiquem expressamente que a licitante fornecerá produtos novos e originais do fabricante samsung.

Verificamos que na descrição existe a marca do toner Samsung e uma pequena justificativa informando o porquê da indicação da marca sem similaridade. Este caso é semelhante ao estudado, mas um pouco mais ousado ao mencionar que “somente serão aceitas cotações que indiquem expressamente que a licitante fornecerá produtos novos e originais do fabricante samsung”, motivo para empresas entrarem com impugnação ao edital.

Em alguns casos, empresas fornecedoras de produtos compatíveis não concordam com as descrições dos editais e com as justificativas apresentadas, pois alegam que a administração está beneficiando somente os fabricantes das impressoras. Dessa forma, a polêmica se estende em diversas instituições, sempre retardando o andamento do processo licitatório.

Uma sugestão para evitar transtornos nos processos de aquisição de suprimentos de informática, é deixar bem claro no item ou no corpo do edital que os licitantes que cotarem toners de marcas diferentes das impressoras deverão apresentar atestado de qualificação técnica emitido pela fabricante da impressora, informando que os produtos são de qualidade igual aos originais do fabricante da impressora, se responsabilizando por problemas que porventura aconteçam.

3. RESULTADO

A marca, considerada como nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, facilita a interpretação da licitante na hora da venda e da administração na hora da descrição. Hoje, a celeridade é um dos princípios balizadores do Pregão, destacada por ser um instrumento de eficácia na aquisição em curto prazo, a celeridade se vale desde que a descrição do objeto esteja indicando a real necessidade da Administração Pública. Essa é a evidência concreta de que a descrição precisa estar de acordo com as especificações usuais de mercado para uma boa aquisição.

A procura pela marca está se tornando cada vez mais acirrada. As pessoas estão associando produtos a marcas de grande sucesso, deixando mais fácil a compreensão da necessidade. Esse pensamento define a importância de se destacarem similaridades de marcas nas

descrições e defende a ideia dos autores de que o essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem e necessidade por determinada marca.

4. CONCLUSÃO

Consegue-se identificar diversas formas legais de interpretar a necessidade da instituição em adquirir um produto. Compreende-se a importância de esmiuçar a descrição de um objeto a ser licitado e da indicação da marca, quando legal, para ajudar a licitante a identificar o produto a ser adquirido. Contudo, deparamos com identificações que geram dúvidas aos participantes, motivos para solicitações de esclarecimento e até mesmo pedidos de impugnação do edital.

Fica evidente que o Pregão Presencial é uma excelente ferramenta para aquisição de bens ou serviços comuns, permitindo que seja descrita a real necessidade da Administração Pública de forma clara e objetiva.

A importância do pregão como instituto precursor da implementação da “Nova Administração Pública” na gama das licitações públicas no Brasil inspiram o surgimento de novos horizontes, que nas sábias palavras do doutor Marçal Justen Filho, arrematam as considerações deste trabalho.

REFERÊNCIAS

TOLOSA FILHO, Benedicto, Pregão uma Nova Modalidade de Licitação, 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003.

TOLOSA FILHO, Benedicto, Pregão uma Nova Modalidade de Licitação, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005.

ACCORSI MARIA ALICE B. (Cadernos do Programa Habitar Brasil/Bid), Vol. 02, 2002;

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2ª ed., São Paulo, Dialética, 2003;

IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Pública, Edição – 1.09-009-22/011-C.016

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A qualidade na Lei de Licitações: o equívoco de comprar pelo menor preço, sem garantir a qualidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000.

IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Pública, Edição – 1.09-009-22/011-C.016, pg. 142

FURRIER - Marcio Tadeu. Graduado em Administração pela FEA/USP, pós graduado em Marketing pela ESPM/SP e mestrando pela PUC/SP. Atualmente desenvolve sua dissertação com o tema Reposicionamento de Marcas, 2004, pag.01.

JAKUES, Nájila, TCE/MG - ROTINAS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO, 2009. Completo.

<http://licitacao.uol.com.br/artdescricao.asp?cod=65>. Acesso em 05 de junho de 2010.

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1116>. Acesso em 18 de agosto de 2010.

http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3171/PREGAO_E_A_CORRETA_DEFINICAO_DO_OBJETO_DA_LICITACAO. Acesso em 18 de agosto de 2010.

http://www.tce.ce.gov.br/sitetce/arq/licitacao/editais/EDITAL_06_2010.pdf. Acesso em 18 de agosto de 2010.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, p.

BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, p.75 à 80.

BRASIL. Acórdão 99/2005, Plenário

BRASIL. Acórdão nº. 636/2006, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo

BRASIL. Acórdão nº 2401/2006, Plenário

NOTAS

- 1 <http://licitacao.uol.com.br/artdescricao.asp?cod=65>
- 2 Texto de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, inserido no *Jus Navigandi* nº 38 (01.2000)
- 3 Matéria publicada por meio do Acórdão n.º 1122/2010-1ª Câmara, TC-033.420/2008-5, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.03.2010.



SCHREINER ENGENHARIA LTDA. - EPP
C.N.P.J. Nº 07.426.663/0001-11
NIRE 41205490003 EM DATA DE 09/06/2005
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Fls.: 01

1) **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, natural de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nascido no dia 26/03/1982, residente e domiciliado na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná a Av. Brasil, 926 – Apto. 02, Bairro Centro, CEP 85.710-000 portador do CPF Nº. 007.245.049-58 e da Carteira de Identidade Nº. 6.661.272-4 expedida pela SESP/PR;

2) **RAFAELA SCHREINER**, brasileira, maior, solteira, nascido no dia 29/06/1989, natural de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, estudante, residente e domiciliado na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná a Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha, 400, Bairro Centro, CEP 85.710-000 portadora do CPF Nº. 064.242.739-99 e da Carteira de Identidade Nº 8.899.460-4 expedida pela SESP/PR, únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira sob o nome de **SCHREINER ENGENHARIA LTDA. - EPP**, com sede e foro na Rua Armando Facini, 435 – Sala, Térreo, Bairro Centro, CEP 85.710-000, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, empresa devidamente inscrita no C.N.P.J. sob Nº.07.426.663/0001-11 com seu Contrato Social arquivado na JUCEPAR sob Nº. 41205490003 em data de 09/06/2005, e ultima alteração registrada sob Nº 20074168622 por despacho em sessão de 19/09/2007, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social de acordo com a Lei 10.406/2002 e subsidiariamente pela a Lei 6.404/1976 mediante clausulas e condições seguintes:

1) Fica alterado o quadro social, da empresa, conforme segue:

1.1) A sócia **RAFAELA SCHREINER** que possui na sociedade 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **VENDE, CEDE e TRANSFERE** para o sócio remanescente **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, já qualificado anteriormente, pagando em dinheiro, moeda corrente do País.

1.2) A sócia **RAFAELA SCHREINER**, dá ao sócio remanescente **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, **PLENA, RASA e GERAL** quitação da sessão de quotas ora realizadas, declarando esta conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogada no direito e obrigação decorrente do presente instrumento, bem como assumindo a responsabilidade pelo Ativo e Passivo da sucedida

1.3) Fica excluída da Administração da sociedade a sócia retirante **RAFAELA SCHREINER**.



SCHREINER ENGENHARIA LTDA. - EPP
C.N.P.J. Nº 07.426.663/0001-11
NIRE 41205490003 EM DATA DE 09/06/2005
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
 Fls.: 02

1.4) O capital da empresa que é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 40.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já devidamente integralizados, ficam assim distribuídos:

Sócio	Quotas	%	Capital
Alexandre Emanuel Schreiner	50.000	100,0%	R\$ 50.000,00
TOTAL	50.000	100,0%	R\$ 50.000,00

1.5) O sócio remanescente **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, compromete-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a recompor a sociedade.

2) A vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO:

1) **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, natural de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nascido no dia 26/03/1982, residente e domiciliado na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná a Av. Brasil, 926 – Apto. 02, Bairro Centro, CEP 85.710-000 portador do CPF Nº. 007.245.049-58 e da Carteira de Identidade Nº. 6.661.272-4 expedida pela SESP/PR único sócio componente da Sociedade Limitada que gira sob o nome de **SCHREINER ENGENHARIA LTDA. EPP**, com sede e foro na Rua Armando Facini, 435 – Sala, Térreo, Bairro Centro, CEP 85.710-000, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, empresa devidamente inscrita no C.N.P.J. sob Nº.07.426.663/0001-11 com seu Contrato Social arquivado na JUCEPAR sob Nº. 41205490003 em data de 09/06/2005, e ultima alteração registrada sob Nº 20074168622 por despacho em sessão de 19/09/2007, resolvem de comum acordo consolidar seu Contrato Social de acordo com a Lei 10.406/2002 e subsidiariamente pela a Lei 6.404/1976 mediante clausulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SCHREINER ENGENHARIA LTDA. – EPP**.

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua Sede e Foro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná a Rua Armando Facini, 435 Sala Térreo, Bairro Centro, CEP 85.710-000.



SCHREINER ENGENHARIA LTDA. - EPP
C.N.P.J. Nº 07.426.663/0001-11
NIRE 41205490003 EM DATA DE 09/06/2005
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
 Fls.: 03

CLAUSULA TERCEIRA: O objetivo social da empresa é Indústria da Construção Civil, sendo: projetos, construções de edifícios, construções viárias saneamento, construção de estruturas de obras de arte, demolição, urbanização, terrepleno, pavimentação de estradas e vias urbanas, bem como estradas vicinais em vias rurais, serviços de conservação de solo e combate a erosão, industria e comercio de artefatos de cimento, fabrica de estruturas pré-moldadas de concreto armado e estruturas metálicas.

CLAUSULA QUARTA: O capital social da empresa que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já devidamente integralizados, ficam assim distribuídos:

Sócio	Quotas	%	Capital
Alexandre Emanuel Schreiner	50.000	100,0%	R\$ 50.000,00
TOTAL	50.000	100,0%	R\$ 50.000,00

CLAUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de Junho de 2005 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas á venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade cabe ao sócio **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, com poderes e atribuições de Administrador, autorizado o nome empresarial, vedado aos sócios no entanto, em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, aval, endosso, fiança e caução de favor.

- Parágrafo Único: O uso do nome empresarial será isoladamente.

CLAUSULA NONA: Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo



SCHREINER ENGENHARIA LTDA. - EPP
C.N.P.J. Nº 07.426.663/0001-11
NIRE 41205490003 EM DATA DE 09/06/2005
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Fls.: 04

a elaboração de Inventário, do Balanço Patrimonial, e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade a qualquer tempo, poderá abrir e fechar filiais ou outras dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres, será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: O administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedindo de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial ou em virtude de condenação criminal, ou encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso o cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o Foro de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma.

Santo Antonio do Sudoeste (PR), 29 de Outubro de 2.012.

JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ



SCHREINER ENGENHARIA LTDA. - EPP
C.N.P.J. Nº 07.426.663/0001-11
NIRE 41205490003 EM DATA DE 09/06/2005
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Fls.: 05



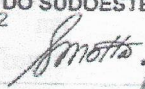
Alexandre Emanuel Schreiner




Rafaela Schreiner

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/12/2012
SOB NÚMERO: 20127309195
Protocolo: 12/730919-5, DE 30/11/2012

Empresa: 41 2 0549000 3
SCHREINER ENGENHARIA LTDA -EPP


SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL



**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESARIO INDIVIDUAL**

**SCHREINER ENGENHARIA LTDA - EPP
C.N.P.J. Nº 07.426.663/0001-11**

Fls.: 01

O sócio abaixo identificado e qualificado:

ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER, brasileiro, maior, engenheiro civil, solteiro, natural de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nascido no dia 26/03/1982, filho de Neli Schreiner, residente e domiciliado na Av. Brasil, 926 Apto. 02, Bairro Centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, CEP Nº 85.710-000, portador da Carteira de Identidade Nº 6.661.272-4, expedida pela SESP/PR em 09/11/1992 e CPF Nº 007.245.049-58,

Único sócio componente da sociedade empresaria limitada que gira sob o nome de **SCHREINER ENGENHARIA LTDA - EPP**, com sede e Foro na Rua Armando Facini, 435 - Sala, Bairro Centro na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, CEP 85.710-000, empresa devidamente registrada no CNPJ sob N.º 07.426.663/0001-11, com seu Registro na Junta Comercial do Paraná sob Nº. 41205490003 em data de 09/06/2005, e última alteração contratual registrada sob Nº 20127309195 por despacho em sessão de 06/12/2012, resolve transformar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusula seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO; Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresário Individual, sob o nome empresarial de **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER - EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL: O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), passa a constituir o capital do Empresário Individual a partir da presente data.

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como empresário individual, mediante formulário de Requerimento de Empresário.

Santo Antonio do Sudoeste (PR), 01 de Novembro de 2017.



JALES

Alexandre Emanuel Schreiner
CPF 007.245.049-58

JALES



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/11/2017 11:45 SOB Nº 20177355980.
PROTOCOLO: 177355980 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704395328. NIRE: 41205490003.
SCHREINER ENGENHARIA LTDA EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 14/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

Jd

TABELIONATO DE NOTAS JALES
 COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
 RICARDO LEVI JALES DE BRITO - TABELIÃO
 e-mail: ricardo.jales@netmail.com
 Av. Brasil, 729 - Centro - CEP 84.714-000 - Santa Helena do Sulcesta - PR - Fone: (41) 3665-4287

Telo N 105PD.v9my1.7Xrkx, Controle: bPa9f.Aftqf
 Consulte o selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço a firma por Verdadeira de **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER**, '0006' 72177D'. Dou fé.
 Santo Antônio do Sudoeste-PR, 08 de novembro de 2017
 Em Teste da Verdade

Jd

Adriane de Almeida Quicini
 Adriane de Almeida Quicini - Escrevente

Jd



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/11/2017 11:45 SOB N° 20177355980.
 PROTOCOLO: 177355980 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704395328. NIRE: 41205490003.
 SCHREINER ENGENHARIA LTDA EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 14/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX		
FILHO DE (pai) ADERBAL ANTONIO SCHREINER	(mãe) NELI SCHREINER		
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/03/1982	IDENTIDADE (número) 66612724	Origem emissor SSP	UF PR
CPF (número) 007.245.049-58			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc.) AVENIDA BRASIL			NÚMERO 926
COMPLEMENTO APTO 02	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85710-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006609 - Santo Antônio do Sudoeste
MUNICÍPIO Santo Antônio do Sudoeste			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedida de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 046 (1) TRANSFORMAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER - EPP			ENQUADRAMENTO EPP (Empresa de Pequeno Porte)
LOGRADOURO (rua, av., etc.) RUA ARNANDO FACINI			NÚMERO 435
COMPLEMENTO SALA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85710-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006609 - Santo Antônio do Sudoeste
MUNICÍPIO Santo Antônio do Sudoeste		UF PR	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) alexandreschreiner@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 50.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cinquenta mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4744099 Atividade Secundária XXX	Descrição do Objeto INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SENDO : PROJETOS CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÕES VIÁRIAS, SANEAMENTO , CONSTRUÇÕES DE ESTRUTURAS DE OBRAS DE ARTE , DEMOLIÇÃO , URBANIZAÇÃO , TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS URBANAS , BEM COMO ESTRADAS VICINAIS EM VIAS RURAIS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE SOLO E COMBATE A EROSAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO , FABRICA DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO E ESTRUTURAS METÁLICAS;		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 10/06/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.426.663/0001-11	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF PR
DATA ASSINATURA 01/11/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL		AUTENTICAÇÃO	
DEPERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		 PR1170001237825	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/11/2017 11:45 SOB Nº 41108320077.
PROTOCOLO: 177401915 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704395328. NIRE: 41108320077.
ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER EPP



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 14/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Jd

TABELIONATO DE NOTAS JALES
COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR
 RUA BRAGA, 738 - CENTRO - CEP 85.710-000 - Santo Antonio do Sudoeste - PR. Fone: (41) 3095-1287
 e-mail: riocard@jalesdebrito@gmail.com

Selo N.º 05PD. w5ay1. jirku. Controle: bPG9f.vp8R
 Consulte o selo em <http://www.rpen.com.br>

Reconheço a firma por Verdadeira de **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER** *9005* 721773* Dou fé.

Santo Antonio do Sudoeste-PR, 08 de novembro de 2017
 Em Test. da Verdade
Adriane de Almeida Ciliam
 Adriane de Almeida Ciliam - Escrivã

Jd



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/11/2017 11:45 SOB Nº 41108320077.
 PROTOCOLO: 177401915 DE 25/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704395328. NIRE: 41108320077.
 ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 14/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41108320077		NIRE DA FILIAL (preenchimento somente se o requerente a filiar) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
SEXO Masculino	REGIÃO DE DENÚNCIA (estado) XXX			
FILHO DE (pai) ADERBAL ANTONIO SCHREINER		(mãe) NELI SCHREINER		
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/03/1982	IDENTIDADE (numero) 66012734	Orgão emissor SSP	UF PR	CPF (numero) 007.245.049-58
TAMANHO DO GRUPO (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX				
DOMICÍLIO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA BRASIL				NÚMERO 926
COMPLEMENTO APTO 02	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85710-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006609 - Santo Antônio do Sudoeste	
MUNICÍPIO Santo Antônio do Sudoeste			UF PR	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:				
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO		
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER - EPP				ENQUADRAMENTO EPP (Empresa de Pequeno Porte)
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA TERESINA				NÚMERO 75
COMPLEMENTO SALA TERREO	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DAS IMBAUVAS	CEP 85710-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006609 - Santo Antônio do Sudoeste	
MUNICÍPIO Santo Antônio do Sudoeste		UF PR	PAÍS BRASIL	CÓDIGO ELETRÔNICO (CNPJ) XXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 150.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cento e cinquenta mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4744099 Atividade Secundária 4679699	Descrição do Objeto INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SENDO: PROJETOS CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÕES VIÁRIAS, SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES DE ESTRUTURAS DE OBRAS DE ARTE, DEMOLIÇÃO, URBANIZAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS URBANAS, BEM COMO ESTRADAS VICINAIS EM VIAS RURAIS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE SOLO E COMBATE A EROSAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, FABRICA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO E ESTRUTURAS METÁLICAS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 10/06/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.426.663/0001-11	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF/NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL (DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL) <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
DATA ASSINATURA 19/12/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO 			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO		
		 PR1170001337954		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL.

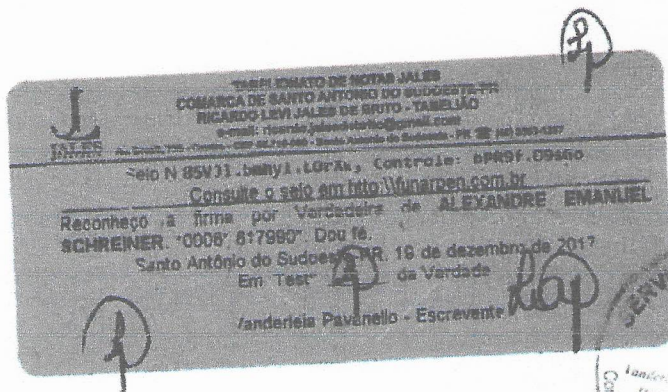
* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/12/2017 07:50 SOB Nº 20178302074.
PROTOCOLO: 178302074 DE 09/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704905024. NIRE: 41108320077.
ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/12/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/12/2017 07:50 SOB Nº 20178302074.
 PROTOCOLO: 178302074 DE 09/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704905024. NIRE: 41108320077.
 ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER EPP



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 27/12/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 2/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41108320077		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino		REGIME DE BENS (se casado) XXX	
FILHO DE (pai) ADERBAL ANTONIO SCHREINER		(mãe) NELI SCHREINER	
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/03/1982		IDENTIDADE (número) 66612724	
Órgão emissor SSP		UF PR	
CPF (número) 007.245.049-58			
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA ILUSTRADO (rua, av., etc.) AVENIDA BRASIL			NÚMERO 926
COMPLEMENTO APTO 02	BARRIO/DISTRITO (CENTRO)	CEP 85710-000	CODIGO DO MUNICIPIO (uso da Junta Comercial) 006609 - Santo Antônio do Sudoeste
MUNICIPIO Santo Antônio do Sudoeste			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER - EPP			ENQUADRAMENTO EPP (Empresa de Pequeno Porte)
LOGRADOURO (rua, av., etc.) RUA TERESINA			NÚMERO 75
COMPLEMENTO SALA FERREO	BARRIO/DISTRITO PARQUE DAS IMBAUVAS	CEP 85710-000	CODIGO DO MUNICIPIO (uso da Junta Comercial) 006609 - Santo Antônio do Sudoeste
MUNICIPIO Santo Antônio do Sudoeste		UF PR	PAIS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 150.000,00		VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cento e cinquenta mil reais	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4744099 Atividade Secundária		Descrição do Objeto CONSTRUÇÃO; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 10/06/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.426.663/0001-11	TRANSPARENCIA DE SÍTIOS (FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR)	UF PR
DATA ASSINATURA 19/12/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO 	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DEFERIDO - PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO PR1170001337954	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

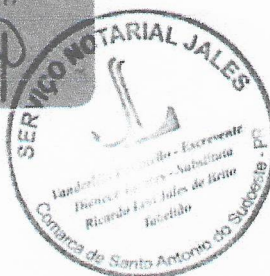
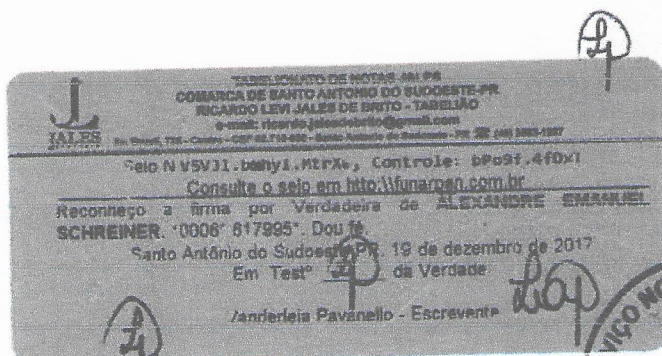
* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/12/2017 07:50 SOB Nº 20178302074.
PROTOCOLO: 178302074 DE 09/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704905024. NIRE: 41108320077.
ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER EPP



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/12/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/12/2017 07:50 SOB Nº 20178302074.
PROTOCOLO: 178302074 DE 09/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704905024. NIRE: 41108320077.
ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/12/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
✉ Av. Brasil, 1431
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

PARECER JURIDICO

Processo: Pregão Presencial nº 071/2019

Recorrente: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Recurso Administrativo. “Contratação de empresa para a prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamentos e fornecimento de materiais para atendimento das necessidades da municipalidade”. Anulação da licitação.

Senhora Pregoeira, Comissão de Licitação

Trata-se de processo licitatório encaminhado no dia 23 de setembro de 2019, pelo Departamento Municipal de Licitação, para parecer jurídico, em virtude da propositura do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CÉU AZUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.509.512/0001-52, sediada na Rua Florianópolis, nº 2740, Distrito Industrial IV no Município de Céu Azul – Pr, contra a decisão prolatada pela Pregoeira que considerou a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHEREINER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.426.663/0001-11, sediada na Rua Teresina, nº 75, Bairro Parque das Imbauvas, Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR, habilitada no certame licitatório **Pregão Presencial nº 071/2019, “Contratação de empresa para a prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamentos e fornecimento de materiais para atendimento das necessidades da municipalidade”.**

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
✉ Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

1. Relatório:

Em síntese, o Recorrente em suas razões recursais alega que a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHEREINER**, cotou a maioria dos itens do certame licitatório com a Marca Schereiner, sendo que no cartão do CNPJ da referida empresa não consta como atividade empresarial a fabricação de materiais em aço, ferro ou metalúrgica em geral, pois a única atividade que consta é a de fabricação de artefatos de cimento.

Ademais, alega ainda que a empresa ora recorrida, apenas faz a comercialização dos produtos licitados e não a fabricação, portanto não poderia ter constado em sua proposta como sendo esta sua marca, portanto a referida empresa não poderia ter sido habilitada pois descumpriu com normas do edital.

Sobreveio contrarrazões do recurso pela empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHEREINER**, com o argumento de que o recorrente tenta induzir a equipe de licitação e a pregoeira a dúvida.

Uma vez que ao adquirir a matéria prima e recortá-la, a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHEREINER**, processou a matéria prima, apesar de não alterar as características técnicas do produto, mas altera seu tamanho, portanto esse produto foi alterado e passa levar a marca da empresa que a processou.

Contra-ataca também a alegação de que a empresa não possui como forma de atividade a fabricação de estruturas metálicas, ou fabricação de materiais de ferro ou aço, pois demonstra através dos documentos acostados as suas contrarrazões as atividades da empresa, não havendo razão para sua desabilitação, requerendo que sua empresa seja devidamente habilitada e respectivamente vencedora dos itens constantes na ata do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Inexistente manifestação dos demais participantes do certame, seguiu-se o trâmite estabelecido em Lei, diante do que, a Pregoeira e Comissão de Licitação, solicitaram parecer à esta Procuradoria Geral.

Note - se, por oportuno, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de orientar a Pregoeira e Comissão de Licitação no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, restringindo-se aos seus aspectos legais do tema proposto.

Ademais, a presente manifestação é emitida *“em tese”*, sendo que as suas conclusões deverão ser sopesadas à luz do caso concreto eventualmente surgidos no âmbito da licitação em comento.

Traçados os contornos iniciais sobre o tema, através deste sucinto relatório dos fatos passo ora a opinar:

2. Apreciação:

Inicialmente evidencia-se que o recurso manejado comporta conhecimento, posto que tempestivo e interposto com condições de legitimidade.

Passando a análise dos autos, observa-se que o Edital da licitação Pregão Presencial nº 074/2019, em questão, obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📄 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Bem como, atendendo ao chamamento da Comissão de Licitação e Pregoeira, para o supramencionado questionamento, interposto pela empresa recorrente e em estrita observância legal das exigências editalíssimas, interpretando tecnicamente cada item mencionado no Recurso em apresso.

Preliminarmente quanto a alegação acerca de beneficiar empresas ME e EPP, locais, trata-se de alegações falaciosas sem nenhuma prova.

Quanto a controvérsia apresentada quanto ao objeto social da empresa ora recorrida, compulsando os autos a Pregoeira e a Comissão de Licitação cumpriu com o dispositivo do Edital, uma vez que estes devem limitar-se apenas a atuar conforme disposto em lei, para que a administração adquira ou contrate aquilo que atenda a sua necessidade.

Todavia, o detalhamento cingir-se-á as características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

Pois a lei de licitações incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30 ou nos demais dispositivos legais é taxativo aos documentos e requisitos de habilitação e qualquer outra exigência demasiada e não prevista na norma acabará frustrando ou restringindo a competitividade entre os licitantes.

A regra normal vigente em nosso País permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação, sendo vedada quaisquer exigências que inibam a participação na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

No Brasil, as empresas podem explorar qualquer atividade que não seja expressamente ilícita (art. 170 CF). Não há, na Lei de Licitações, requisição explícita de que o objeto social da empresa deve ser apenas aquele ora licitado, podendo as empresas ter várias atividades num mesmo CNPJ, desde que sejam atividades correlatas.

De acordo com o ordenamento jurídico o licitante ao apresentar o contrato social, mesmo que este não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, a empresa pode ser habilitada, desde que as atividades por ela desenvolvida sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo.

Pois bem o artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que está busca deve-se pautar e não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias senão vejamos:

“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Esta exigência é expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHEREINER**, estaria habilitada, pois seu contrato social, bem como sua certidão simplificada da Junta Comercial prevê “fabricação de estruturas metálicas”, como ficou demonstrado nos documentos atrelados ao processo licitatório, com relação a esta argumentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
✉ Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Assim, em atenção a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa para administração pública.

Portanto com relação a alegação de que a empresa ora recorrida não poderia ser habilitada por não fabricar os produtos constante no edital e não dispor desta atividade na sua natureza, tal alegação não merece prosperar diante de todo o exposto.

Outro questionamento levantado no recurso ora interposto, sob a alegação de que a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHEREINER**, não deve ser considerada habilitada, pois não produz os objetos solicitados no edital, e apenas os comercializa, e conseqüentemente não pode ser atribuído a estes a sua marca, como constou na sua proposta, passaremos discorrer sobre tal alegação.

Sobre produtos licitados e suas marcas, este assunto é constantemente debatido em certames licitatórios e sempre é motivo de questionamento e polêmica, mas, no entanto, as controvérsias não podem fulminar a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, não é muito relembrar a máxima de que o edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Além disso, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca como critério para a escolha da proposta vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção.

Por esses motivos, a Lei nº 8.666/1993 tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, e em até mais de uma oportunidade. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...] § 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Ainda sobre esta problemática trazida pela empresa recorrente com relação a marca constante na proposta, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 veda a indicação de marca no instrumento convocatório. Todavia, esta não é interpretação correta.

Este tema já vem sendo bastante debatido, no entanto já está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos, com base na doutrina e na jurisprudência, sobretudo dos tribunais de contas.

Ora, muitas vezes a marca é apontada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
✉ Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

No decorrer dos certames licitatórios em geral, de maneira bastante frequente, as comissões de licitação e pregoeiros se deparam com dificuldades para a tomada de decisão em face de questões incidentais, obscuridades, falhas nos documentos e/ou propostas apresentadas com pendências ou formuladas erroneamente pelos licitantes.

Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades. Partindo dessa premissa, **Marçal Justen Filho** assim analisa o tema:

“Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca, uma vez que não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187)”.

Ora já temos ainda entendimentos de que, ainda, a administração pode também inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, a qualidade de seu produto.

Pois, bem diante de todos estes apontamentos, não vislumbramos motivos reais para desabilitar a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHEREINER**.

Ocorre que diante de todo o exposto, a alegação da empresa recorrente, ficou esclarecido e não merece acolhimento tal recurso.

3. **Autonomia da Administração para anular ou revogar seus próprios atos administrativo:**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
✉ Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

No entanto esta procuradoria jurídica ao compulsar de uma forma pormenorizada os autos para análise do recurso interposto, verificou que por um lapso e em função do objeto da licitação a norma editalícia ou seja o Edital, foi falho quando deixou de mencionar que todo e qualquer serviço realizado pela empresa vencedora do certame, deve seguir projeto elaborado pelo setor de engenharia deste órgão público.

Pois como se trata de serviços a serem realizados pela prestadora de serviços, no atendimento das necessidades do município e tais serviços carecem ao menos de um projeto estrutural com medidas e tamanhos específicos a cada reparo e serviço a ser realizado, o termo de referência, documento este que deve estar anexo ao edital e serve para constar as informações levantadas de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços, torna-se imprescindível uma definição mais precisa, quanto ao fato que a empresa vencedora do certame, ao realizar o serviço com esta administração deverá seguir os padrões e projetos dos engenheiros deste Município.

Assim, nesta senda e diante do apontamento desta falha no Termo de Referência e conseqüentemente no edital já mencionado, e do fato que não há mais tempo hábil neste certame para realizar alterações, entendemos que o prosseguimento do feito é inviável, tornando-se necessário a anulação deste certame licitatório.

Vale ressaltar que o Termo de Referência trata-se da etapa interna do pregão, mas também se projeta no procedimento para a etapa externa, (edital) para a execução.

Marçal Justem Filho (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª ed. rev. E atualizada. São Paulo. Ed. Dialética 2009) acerca do Termo de Referência ensina que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📄 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

“ A função e a natureza do termo de referência equivalem às do projeto executivo, previsto na Lei nº 8.666. Aliás é relevante a denominação atribuída eis que fundamental é a satisfação do dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação. (...) Ou seja, não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para momento posterior à formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo ainda mais longe, é necessário que a Administração e os licitantes disponham de todas as informações necessárias a determinada, a viabilidade e a conveniência da contratação”.

Verificar-se, portanto, a importância de uma descrição minuciosa do objeto, afim de evitar que a Administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato ou, ainda, que venha a sofrer o ônus de custear atividade prestada de forma diversa do que se pretende, por falta de previsão.

Nesse sentido, há de se registrar que o Termo de Referência tal como posto carece de reformulação, visto haver falhas quanto ao fato de não constar que os serviços serão realizados com base nos projetos de engenharia do Poder Executivo.

Assentadas tais considerações, cumpre – nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante de uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
✉ Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Desta feita, diante do transcrito, bem como das atribuições desta procuradoria, em orientar, sugerimos a este gestor que seja adotada medidas para o não prosseguimento deste certame, tornando nulo, pois tal medida torna-se a mais apropriada, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, e agir dentro dos ditames legais.

Assim, com base em nossa Jurisprudência pátria e o contido no art. 49 da Lei 8.666/93, este prevê a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

“STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Portanto diante do poder de autotutela que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, assim vejamos:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula n° 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula n° 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”.

Segundo **Odete Medauar**, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada

Tomando como base os esclarecimentos aqui apontados, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, **Hely Lopes Meireles**, conceitua como sendo:

“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, apenas agora, após esta análise, que foi constatada irregularidade no Termo de Referência e edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
✉ Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais

4. **Conclusões:**

Diante do exposto, o parecer desta Procuradoria Geral é opinativo pela **IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO** manejado.

E em face dos demais fatos apontados, orientamos que a administração deveria anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer que submete-se a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Santo Antônio do Sudoeste – PR 27 de setembro de 2019.


Cíntia Fernanda Lanzarini

Procuradora Geral

OAB/PR N° 32.208



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Adoto as razões acima, como fundamento da minha decisão, assim determino o **CANCELAMENTO** do processo licitatório Pregão Presencial nº 071/2019 “*Contratação de empresa para a prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamentos e fornecimento de materiais para atendimento das necessidades da municipalidade*”.

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 27 de Setembro de 2019.


ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal